

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 2022

Acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer regras para cálculo do valor adicionado dos Municípios para fins de repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Alceu Moreira, acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer regras para cálculo do valor adicionado dos Municípios para fins de repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

A justificativa do Autor, no caso da adição do § 1º-C, é a de que houve uma mudança no entendimento e aplicação no sistema de apuração pela Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul, que fez com que eles passassem a apurar o valor adicionado em cada Município, considerando as entradas dos animais vivos como débitos, deduzindo este valor das saídas. Essa modificação na apuração do cálculo do valor adicionado afeta sobremaneira os pequenos Municípios, retirando-lhes recursos necessários



para prover as condições básicas para o desenvolvimento da atividade rural dos pequenos produtores.

A regra proposta no Projeto, de acordo com o Autor, busca resolver esse problema não apenas para os produtores rurais, mas para outros setores, de modo que, no caso de produtor de produtos primários, que são aqueles que não passaram por processamento, o valor adicionado deverá considerar somente o valor final da saída da produção primária, sem descontar o valor das entradas.

Segundo o Autor, o acréscimo do § 1º-D se refere ao chamado “valor adicionado negativo”, que é um fenômeno que acontece em muitos Municípios, quando eles recebem um novo estabelecimento que vai gerar empregos e renda, mas que resulta em uma grande entrada de mercadorias para formação de estoque, que serão vendidas posteriormente, gerando o VAF negativo. Com esse valor adicionado negativo, há Municípios que acabam tendo repentina e acentuada queda na sua arrecadação, em função da diminuição do valor adicionado, por um período de 2 a 3 anos, que só será compensada nos anos posteriores.

Assim, o projeto propõe uma regra que, sempre que uma pessoa jurídica tiver entradas de mercadorias em montante superior aos das saídas (valor adicionado negativo), para formação dos estoques, esse valor, em relação a esse estabelecimento, será considerado “zero” para fins do cálculo dos índices para repasse do valor adicionado do Município, e, nos anos seguintes, esse valor negativo será deduzido, quando for verificado que o valor adicionado é positivo.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD).

Em 30 de agosto do corrente ano, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, foi pela aprovação da proposta.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o pronunciamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, conforme estabelece o art. 32, inc. IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa da União, à qual cabe, por meio de lei complementar, legislar sobre a definição de valor adicionado, conforme determina o art. 161, I, para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o instrumento legislativo escolhido é adequado: a normatização por meio da edição de lei complementar. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar coaduna-se com as boas técnicas legislativas e, em especial, com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nosso voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 158, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

2023-18536

